



CNPJ 12.418.191/0001-95
Inscrição Estadual 256.542.937

AO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.418.191/0001-95, com sede à ROD. BR 101, Nº 131, KM 131, VARZEA DO RANCHINHO, em Camboriú/SC, CEP 88.349-175, por seu representante legal *in fine* assinado, vem solicitar a **DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 100 E 160**, consoante razões de motivo justificado que passa a expor:

A empresa fornecedora participou do *Pregão Eletrônico do tipo menor preço por Item - PE nº 14/2022*, tendo realizado PROPOSTA para os itens **100 SACHAROMYCES BOULARDIL 200MG PÓ ORAL SACHET 1G E 160 NISTATINA + ÓXIDO DE ZINCO - BISNAGA 60G.**

Ocorre, entretanto, após verificação do medicamento, a fornecedora constatou que o ITEM 100 foi cotado de forma errônea, visto que o edital solicitava o item com apresentação em CAIXA, porém a fornecedora ofertou lance para apresentação UNITÁRIA. Assim, fica evidenciado a existência de divergência entre as apresentações.

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
100	5.000,000	CX	SACCHAROMYCES BOULARDIL 200 MG PO ORAL CX C/4 SACHET C/ 1G - SACCHAROMYCES BOULARDIL 200 MG PO ORAL CX C/4 SACHET C/ 1G		

Colocação dos Participantes				
Produto : SACCHAROMYCES BOULARDIL 200 MG PO ORAL CX C/4 SACHET C/ 1G				
Participantes em Ordem de Classificação				
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	12.418.191/0001-95	1,2000	FLORENT/CIFARMA	Ltda/Eireli
Altermed Material Medico Hospitalar Ltda	00.802.002/0001-02	2,9500	NEOQUIMICA	Ltda/Eireli
PATOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	41.141.956/0001-90	2,9500	CIFARMA CX C/4	ME
FF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	28.093.678/0001-85	3,6000	LEGRAND	Ltda/Eireli
NEOQUIMICA COMERCIO DE	00.178.077/0001-05	4,7500	NEOQUIMICA	Ltda/Eireli



CNPJ 12.418.191/0001-95
Inscrição Estadual 256.542.937

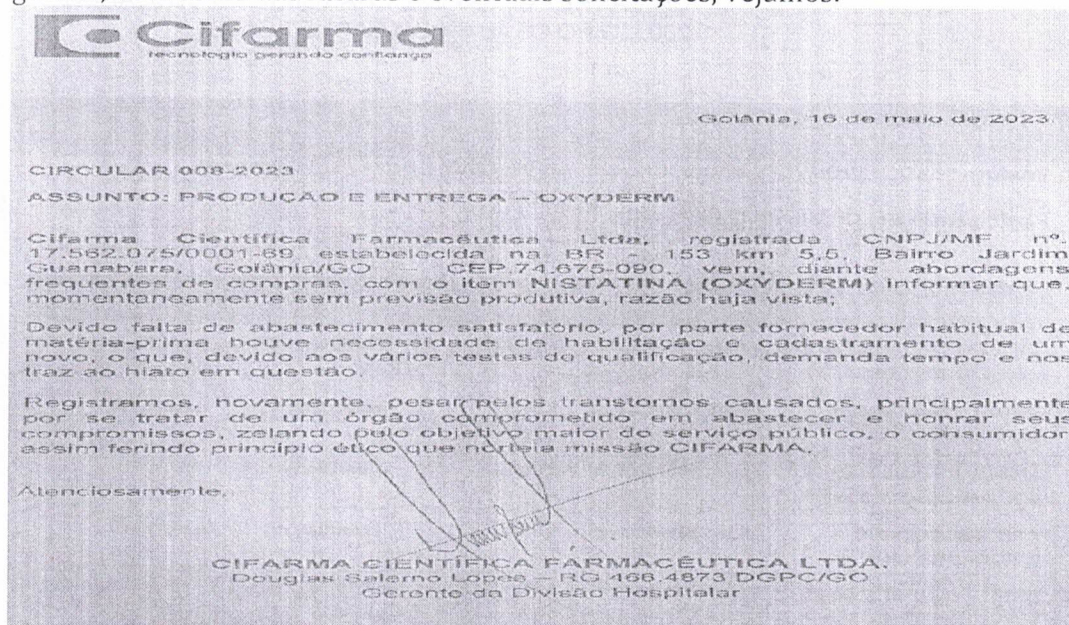
Infelizmente, houve erro na participação pela fornecedora, visto que no momento da disputa, na fase de lances a fornecedora apresentou valor referente a unidade do medicamento, se comparado aos valores dos outros participantes, o equívoco é visivelmente notável, haja vista que o valor de R\$1,20 é bem inferior aos dos demais participantes.

Conforme acima demonstrado, a participação da fornecedora no ITEM 100 foi de forma errônea, diante disto, não há como manter a contratação em razão da impossibilidade de realizar o fornecimento de caixas do medicamento com o valor registrado em unidade. Assim, manter a contratação com o valor equivocado é prejudicial a fornecedora, se tornando inexecutável.

Em que pese ao ITEM 160, a fornecedora comunica a contratante da ocorrência extraordinária verificada no mercado, quanto da ausência de previsão de normalização do estoque para o medicamento **NISTATINA + ÓXIDO DE ZINCO** junto à INDÚSTRIA CIFARMA. Por se tratar de um medicamento de grande procura, a indústria não está conseguindo insumos farmacêuticos suficientes para a produção de quantidades compatíveis com a demanda desta fornecedora, atrasando assim as entregas dos seus pedidos.

Esclarece a fornecedora que se encontra com o seu estoque zerado para o item 160, considerando a falta de produção do medicamento atualmente, não sendo possível efetuar a aquisição de novos lotes nem mesmo de quantidades inferiores ao normalmente solicitados a indústria, impossibilitando-a assim de prosseguir com a entrega da solicitação de fornecimento nº 198/2023.

Conforme carta informativa da Indústria, não há previsão momentaneamente de produção do medicamento, não sendo possível a fornecedora informar a previsão de entrega da solicitação de fornecimento já gerada, bem como das futuras e eventuais solicitações, vejamos:





CNPJ 12.418.191/0001-95
Inscrição Estadual 256.542.937

Em saneamento da questão na via administrativa, entendeu-se por bem pela solicitação de **DESCCLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO DESTA FORNECEDORA** em relação aos **ITENS 100 E 160**, possibilitando o prosseguimento com a convocação dos demais fornecedores a fim de assegurar igual oportunidade.

Assim como, o registro de preço não obriga o contratante a contratar exclusivamente com esta fornecedora, possibilitando a contratação por outros meios e com outros fornecedores, portanto, não havendo prejuízo à Administração.

Portanto, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes do contrato, requer, em tempo, seja proferida decisão deferindo a **desclassificação do registro de preço para os itens 100 e 160**, bem como do **cancelamento da solicitação de fornecimento nº 198/2023**, alterando a ata de registro de preços nº 15/2023 mantendo-se integralmente quanto aos demais itens em que a empresa fornecedora se sagrou vencedora, nas mesmas condições pactuadas.

ANTE O EXPOSTO, a empresa **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** requer o **DESCCLASSIFICAÇÃO** dos **ITENS 100 SACCHAROMYCES BOULARDIL 200MG PÓ ORAL SACHET 1G E 160 NISTATINA + ÓXIDO DE ZINCO POMADA 60G** do REGISTRO DE PREÇO 14/2022 e o **CANCELAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 198/2023** mantendo-se integralmente as demais condições quanto aos outros itens em que se sagrou vencedora.

Termos em que pede deferimento.

Camboriú/SC, 16 de maio de 2023.

ADRIANO
RODRIGUES DA
SILVA:14317905833

Assinado de forma digital
por ADRIANO RODRIGUES
DA SILVA:14317905833
Dados: 2023.05.16 17:30:17
-03'00'

CONQUISTA DISTR. DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES EIRELI
CNPJ Nº 12.418.191/0001-95



Goiânia, 16 de maio de 2023.

CIRCULAR 008-2023

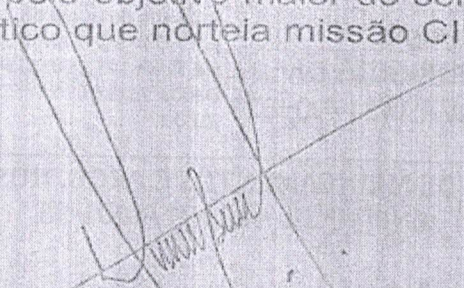
ASSUNTO: PRODUÇÃO E ENTREGA – OXYDERM

Cifarma Científica Farmacêutica Ltda, registrada CNPJ/MF nº. 17.562.075/0001-69 estabelecida na BR - 153 km 5,5, Bairro Jardim Guanabara, Goiânia/GO – CEP.74.675-090, vem, diante abordagens frequentes de compras, com o item NISTATINA (OXYDERM) informar que, momentaneamente sem previsão produtiva, razão haja vista;

Devido falta de abastecimento satisfatório, por parte fornecedor habitual de matéria-prima houve necessidade de habilitação e cadastramento de um novo, o que, devido aos vários testes de qualificação, demanda tempo e nos traz ao hiato em questão.

Registramos, novamente, pesar pelos transtornos causados, principalmente por se tratar de um órgão comprometido em abastecer e honrar seus compromissos, zelando pelo objetivo maior do serviço público, o consumidor, assim ferindo princípio ético que norteia missão CIFARMA.

Atenciosamente,


CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.
Douglas Salerno Lopes – RG 466.4873 DGPC/GO
Gerente da Divisão Hospitalar

ENC: SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ITENS 100 E 160



De Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>
Data 17-05-2023 08:30
Prioridade Mais alta

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO ITENS 100 e 160 E CANCELAMENTO SOL 198.pdf(~598 KB) CARTA CIFARMA.pdf(~286 KB)

Bom dia, favor analisar e dar o parecer jurídico, quanto a estes pedidos. obrigada

De: Julia - Licitação Conquista Medicamentos [mailto:licitacao@conquistamedicamentos.com.br]

Enviada em: terça-feira, 16 de maio de 2023 17:34

Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ITENS 100 E 160

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo o nosso pedido de Desclassificação dos itens 100 e 160, referente ao pregão eletrônico nº 14/2022, bem como do cancelamento da Solicitação de Fornecimento nº 198/2023.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas, desde já agradecemos.

Por favor, confirmar o recebimento do presente e-mail!



JULIA DAIANE DE ANDRADE
Analista de Licitação
(47) 3366-7967 / (47) 3366-0712
licitacao@conquistamedicamentos.com.br
licitacao@conquistamedicamentos.com.br

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Estado de Santa Catarina
Assessoria Jurídica

PROCESSO JURÍDICO Nº 1152/2023

Ata do Conselho do Poder Judiciário
Processo Administrativo nº 020/2023
Prestação de contas nº 014/2023

Requerente: Companhia Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Pedido de cassação de licitação

INSCRIÇÃO

O Município de São Domingos/SC, por meio do Conselho do Poder Judiciário, em sessão realizada em 10/05/2023, deliberou sobre o pedido de cassação de licitação nº 020/2023, apresentado pela requerente Companhia Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI.

O interessado em 11/05/2023 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto a aquisição de peças para fumaça apagadores de medicamentos contendo especificações e condições estabelecidas no ANEXO I - Lista de itens, constante no Anexo I deste Edital, sendo a licitação de caráter aberto, sendo aceita a proposta de menor preço.

Foi julgado a proposta a ser aceita a 02/06/2023, tendo em vista que o item 100 foi o único de menor preço, visto que o item 100 foi o único de menor preço, visto que o item 100 foi o único de menor preço, visto que o item 100 foi o único de menor preço.

Isso em razão de não ter sido possível a contratação de fornecedores para o item 100, a despeito de que a licitação foi aberta e o processo licitatório realizado no município, quanto ao item 100, de acordo com o Edital, visto que o item 100 foi o único de menor preço, visto que o item 100 foi o único de menor preço.

Assim, mais uma vez, o Município de São Domingos/SC, por meio do Conselho do Poder Judiciário, em sessão realizada em 10/05/2023, deliberou sobre o pedido de cassação de licitação nº 020/2023, apresentado pela requerente Companhia Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI.

DO FUNDAMENTO

Conforme se pode verificar, de que o Poder Judiciário, ao apreciar as demandas formuladas e analisadas, tem-se a obrigação de dar seguimento às demandas formuladas e analisadas, tendo em vista que o item 100 foi o único de menor preço, visto que o item 100 foi o único de menor preço.



PARECER JURÍDICO Nº 115/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Pedido de cancelamento de itens

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento dos itens 100 e 160, apresentado pela contratada Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito dos citados itens.

Para justificar sua pretensão, a Requerente informou que o item 100, foi cotado de forma errônea, visto que o edital solicitava o item com apresentação em caixa, porém a fornecedora ofertou lance para apresentação unitária.

Já em relação ao item 160, a destacou que a fornecedora comunicou a ocorrência extraordinária verificada no mercado, quanto da ausência de previsão de normalização do estoque para o medicamento.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, requereu a desclassificação dos itens.
É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) dos fundamentos jurídicos:

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo §6º, 43, artigo, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido, veja as disposições do citado artigo:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.”. (Grifei).

Destaca-se, que cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).

Além disso, deve ser observado as condições contidas no instrumento convocatório, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. (Grifei).

Cumprir destacar, que o no edital, é expresso a responsabilidade do licitante quanto sua proposta, principalmente o valor desta, pois veja o que dispõe a cláusula 7.1.1:

“7.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.”. (Grifei).

Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente preencheu os requisitos acima descritos, para deferir ou não o seu pleito.

c) do não preenchimento dos requisitos para o cancelamento:

Em relação ao pedido de desistência do item 100, pelo fato de a Requerente alegar que foi cotado de forma errônea, deve ser afastado essa tese, tendo em vista, que o edital e seus anexos, eram claro sobre a especificação de cada item, tendo em vista que a informações de sua proposta, era de sua inteira responsabilidade, isso, definido pela cláusula 7.1.1, do edital, acima descrita.

Já em relação ao pedido de desistência do item 160, mesmo que pelos fundamentos jurídicos supramencionados autorize o cancelamento de item, não logrou êxito a Requerente em demonstrar o preenchimento dos requisitos para tanto, ou seja, que teria



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



ocorrido fato superveniente, caso fortuito ou de força maior, que fosse base impeditiva da execução do contrato.

A Requerente somente apresentou uma circular, mas não há prova de diligências que se buscou adquirir o item de outro laboratório/marca/representante.

Assim, é extremamente carente a prova da ocorrência dos requisitos citados.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.05.24 13:22:57 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.4.

Diante dos termos de parecer jurídico indefinido o pedido. Notifique-se a empresa p/ dar integral cumprimento ao contrato e dos termos de Edital, caso não esteja cumprido, sob pena de instauração de processo administrativo.

25/05/2023



Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal